DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7160/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2674/2013
PROTOCOLO	: 1250084
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE NAVIRAÍ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIS ALBERTO ESPINDOLA DE ALENCAR
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 3928/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2011 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2011
CONTRATADA	: ILHA GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
VALOR	: R$ 95.130,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor da Nota de Empenho n. 3928/2011 (2ª fase), emitida pelo Município de Naviraí/MS em favor da empresa Ilha Grande Materiais de Construção Ltda, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Luis Alberto Espíndola de Alencar, gerente de planejamento e controladoria, à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 81/2011, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 25/2011, já foi examinada e julgada como regular por esta Corte de Contas via Decisão Singular n. 10600/2012, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 67160/2011.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de materiais de construção, para atender 300 (trezentas) famílias que residem no Conjunto Habitacional Vila Nova, beneficiadas com o acréscimo de 1 (um) quarto em alvenaria.

O valor empenhado foi de R$ 95.130,00 (noventa e cinco mil, cento e trinta reais), na data de 7 de junho de 2011, com vencimento em 12 de agosto de 2011.

Os técnicos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da Análise ANA – IEAMA - 547/2017, manifestaram-se pela regularidade do empenho.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC- 27423/2017 opinou pela irregularidade da formalização da nota de empenho, em face da ausência de identificação do ordenador de despesas e de discriminação do objeto contratual, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados intempestivamente, revelando a inobservância do jurisdicionado ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010, vigente à época.

A nota de empenho encaminhada foi o instrumento que substituiu o termo de contrato, observado o disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93, tendo sido constatada uma falha na ausência de identificação das assinaturas nela firmadas.

Intimado na forma regimental, o jurisdicionado não compareceu aos autos com justificativas ou documentos que pudessem sanear a falha apontada.

No entanto, a nota de empenho não restou prejudicada, pois a falha detectada evidencia impropriedade de natureza meramente formal, tendo sido formalizada de acordo com as exigências contidas no art. 61 da Lei n. 4.320/64, que rege a matéria, validando a contratação.

Desta forma, os procedimentos adotados para a presente contratação até esta fase foram regulares, ressalvando-se a falha na identificação dos responsáveis na nota de empenho, que não é causa de sua invalidade, mas passível de multa regimentalmente prevista a quem lhe deu causa.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação dos técnicos da IEAMA, bem como o parecer da 2ª PRC, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 3928/2011 (2ª fase), emitida pelo Município de Naviraí/MS em favor da empresa Ilha Grande Materiais de Construção Ltda, em razão da ausência de identificação nas assinaturas firmadas no respectivo instrumento, evidenciando impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Luis Alberto Espíndola de Alencar, gerente de planejamento e controladoria, à época, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2 pela **aplicação da multa** no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Luis Alberto Espíndola de Alencar , inscrito no CPF sob o n. 148.316.511-68, por prática de ato administrativo sem a observância de requisito formal exigido, com fulcro nos arts. 42, IX e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, do RITC/MS, e rigor no atendimento aos prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal estipulados na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss